

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE SABERES TRADICIONAIS FEMININOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2025 15:18:40	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2025 15:20:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
08/09/2025

INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE SABERES  
TRADICIONAIS FEMININOS NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Saberes Tradicionais Femininos, com a finalidade de mapear, reconhecer, proteger e fomentar atividades tradicionais realizadas principalmente por mulheres em todo o território cearense, como parte do patrimônio cultural imaterial e da economia popular.

Art. 2º O Cadastro terá como objetivos:

- I – Reconhecer e valorizar os saberes femininos enquanto patrimônio cultural imaterial;
- II – Garantir visibilidade institucional e direito à transmissão dos saberes entre gerações;
- III – Promover políticas de geração de renda e economia solidária vinculadas aos saberes;
- IV – Favorecer o acesso de mulheres tradicionais a programas de cultura, saúde, assistência e desenvolvimento econômico;
- V – Produzir indicadores e mapas socioterritoriais para formulação de políticas públicas específicas.

Art. 3º Compreende-se como saberes tradicionais femininos, entre outros:

- I – Costura, bordado, crochê, tecelagem e outras formas de artesanato;

II – Culinária ancestral, inclusive afro-brasileira, indígena, quilombola e de comunidades rurais;

III – Práticas de cuidado popular como benzimento, parteiras tradicionais, raizeiras e curandeiras;

IV – Saberes ligados ao cuidado comunitário, à oralidade, à religiosidade e à memória coletiva das mulheres.

Art. 4º A inscrição no Cadastro será feita por autodeclaração, seguida de homologação pelo órgão competente, realizada com o apoio técnico de especialistas e participação de agentes culturais e outros representantes de instituições ligadas à preservação e promoção cultural no estado do Ceará.

§1º O processo de reconhecimento considerará critérios como ancestralidade, vínculo territorial, transmissão oral e prática comunitária

§2º A inscrição poderá ser individual ou coletiva (grupos, coletivos, redes, territórios).

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar:

I - Criação de Feiras Populares de Saberes Tradicionais Femininos;

II – Apoio à comercialização de produtos culturais e alimentares tradicionais;

III – Oferta de microcrédito, formação técnica e assessoria para formalização de grupos;

IV – Inclusão dos saberes em programas escolares e ações culturais públicas;

V – Fomento à transmissão intergeracional dos saberes por meio de oficinas, rodas e encontros.

Art. 6º Os saberes cadastrados serão protegidos contra a apropriação indevida por empresas ou uso sem autorização.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A valorização dos saberes tradicionais femininos representa passo essencial para a preservação da memória cultural, o fortalecimento da identidade comunitária e a promoção da igualdade de gênero. O reconhecimento dessas práticas é coerente com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais e com a Constituição Federal, que assegura a proteção das manifestações culturais como patrimônio nacional.

As mulheres exercem papel fundamental na transmissão de conhecimentos ancestrais, abrangendo áreas como a agricultura familiar, a medicina tradicional, o artesanato, a culinária, as práticas de cuidado comunitário e a oralidade. Esses saberes, muitas vezes invisibilizados, constituem um patrimônio imaterial de valor inestimável para a sustentabilidade ambiental, a coesão social e a promoção da diversidade cultural.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a proteção do patrimônio cultural imaterial é fundamental para assegurar a diversidade cultural e o desenvolvimento sustentável, devendo os Estados adotar medidas de salvaguarda que contemplem comunidades e grupos sociais historicamente marginalizados (UNESCO, 2003).[1]

Da mesma forma, a ONU Mulheres destaca que políticas de valorização dos conhecimentos femininos tradicionais fortalecem a autonomia das mulheres, aumentam a resiliência das comunidades e contribuem para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial os ODS 5 (Igualdade de Gênero), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e 15 (Vida Terrestre).[2]

A criação de um Cadastro Estadual de Saberes Tradicionais Femininos permitirá mapear, registrar e dar visibilidade a práticas e conhecimentos que historicamente foram negligenciados pelas políticas públicas, mas que são vitais para a preservação cultural e o fortalecimento da economia solidária e criativa. Trata-se, portanto, de um instrumento que favorece tanto a memória coletiva quanto a construção de alternativas sustentáveis de desenvolvimento.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da cultura, da igualdade de gênero e do fortalecimento das comunidades cearenses.

---

[1] <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540>

[2] <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)